
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 232 DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o cumprimento da Instrução Normativa RFB nº 2.345, de 26 de junho de 2023, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que atribui aos órgãos da administração pública direta dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações a obrigação de efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a Instrução Normativa RFB nº 2.345, de 26 de junho de 2023, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, atribui aos órgãos da administração pública direta dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a obrigação de efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil,

Considerando os demais dispositivos daquela Instrução Normativa aplicáveis aos órgãos da administração pública direta dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, bem como às pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços em geral, inclusive obras de construção civil,

Considerando, finalmente, competir ao Prefeito Municipal, dentre outras, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e superintender a arrecadação dos tributos, como previsto no art. 51, incisos II e XVIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O Município de São Miguel, em cumprimento à obrigação estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passará a reter das pessoas jurídicas seus fornecedores de bens ou prestadoras de serviços em geral, inclusive obras de construção civil o imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Art. 2º Aplica-se à retenção de que trata o artigo anterior, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 janeiro de 2012, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de seguinte teor:

§ 1º A retenção efetuada dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

§ 2º A retenção será efetuada sobre qualquer forma de pagamento, incluindo os pagamentos efetuados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º A pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do imposto de renda a ser retido.

§ 4º Considera-se:

I – serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolve o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II – construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada da construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 5º Excetua-se do disposto no inciso I do § 4º os serviços hospitalares prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico e diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviço de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 7º Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de uma nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 8º Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

Art. 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção será feita mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 4º A retenção será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR, do Anexo I da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de cópia anexa, determinada pela aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo obtida na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferentes, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado.

Art. 5º O disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será aplicado por este Município exclusivamente em relação à retenção do imposto sobre a renda.

Art. 6º O imposto sobre a renda retido por este Município de São Miguel será recolhido em seu favor, na conformidade do previsto no art. 7º-A acrescido à Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.

Parágrafo único. As retenções efetuadas na forma do caput deverão ser informadas na DIRF com a utilização do Código de Receita 6256.

Art. 7º Ficam determinadas providências a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, bem como, ao Departamento de Tributação e seus órgãos e servidores subordinados; da Controladoria Geral do Município, bem assim de outros órgãos e servidores dos quais se façam necessárias, a fim de darem cumprimento ao estabelecido no presente Decreto.

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel/RN, 14 de agosto de 2023

CÉLIO GONÇALVES DE QUEIRÓZ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Flazico Thiago Diógenes Rêgo

Código Identificador:561CA4E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/08/2023. Edição 3097

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>